

LEI N° 851 /97

Ementa: Altera o Art. 2° e seu parágrafo primeiro e Art. 4° da Lei N° 843/96.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de 1997 será em 30 de Junho de 1997.

Parágrafo Primeiro - Os valores do IPTU quitados em uma única parcela até 30 de Abril, 31 de Maio e 30 de Junho terão um desconto de vinte, dez e cinco por cento, respectivamente.

Art. 2° - Os débitos do IPTU dos exercícios anteriores a 1997 e que não estejam em Execução Fiscal serão concedidos os seguintes descontos:

I - Para pagamentos em 3 (três) parcelas mensais:

a) 50% (cinquenta por cento) se a primeira parcela for paga até 30 de Abril;

b) 40% (quarenta por cento) se a primeira parcela for paga até 31 de Maio;

c) 30 % (trinta por cento) se a primeira parcela for paga até 30 de Junho.

II - Para pagamento em uma única parcela:

- a) 60% (sessenta por cento) se for paga até 30 de Abril;
- b) 50% (cinquenta por cento) se for paga até 31 de Maio;
- c) 40% (quarenta por cento) se for paga até 30 de Junho.

Art. 3º - Os débitos de exercício anteriores a 1997 que estejam inscritos na Dívida Ativa e em Execução Fiscal, se pagos nos prazos do artigo anterior gozarão de um desconto de 30 (trinta), 25 (vinte e cinco) e 20 (vinte) por cento, respectivamente.

Art. 4º - O prazo de que trata o Art. 4º da Lei 843/96 será até o dia 30 de Junho de 1997.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos a 1º de Março de 1997.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 23 de Abril de 1997.


JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO

